

**ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 03 DE MAIO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Robson Marinho  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Bel. Cícero Harada  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 9ª sessão ordinária, realizada em 26 de abril p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-003315/026/2000

**Interessado(s)**: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Responsável(is)**: Goro Hama, Nelson Peixoto Freire e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes).

**Exercício**: 2000.

**Advogado(s)**: Mariângela Zinezi e Yara Lucia Leitão.

Acompanha: TC-003315/126/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, exercício de 2000, dando-se quitação aos responsáveis, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-008694/026/99

**Contratante**: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada**: Recall do Brasil Ltda.

**Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s)**: Sergio Augusto Nigro Conceição e Luiz Elias Tâmbara (Presidentes).

**Objeto**: Prestação de serviços para armazenamento e gerenciamento informatizado de caixas-arquivo e de processos, incluindo remanejamento físico, instalação de uma base operacional com fornecimento de equipamentos.

**Em Julgamento:** Termo de Reti-Ratificação celebrado em 01-07-02. Termos de Aditamento celebrados em 29-07-02, 04-09-02, 21-07-03 e 11-05-04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-000874/026/03

**Contratante:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Construções e Comércio Camargo Correa S/A.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente) e Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Objeto:** Execução de serviços de recuperação, abrangendo todos os serviços necessários contemplados no projeto final de engenharia, tais como: terraplenagem, drenagem, obras de arte correntes, obras e arte especiais, pavimentação asfáltica, sinalizações provisórias/intermediárias e obras complementares, no trecho lote 16 - Marília - Borá (km 457,910 ao km 503,280) da Rodovia SP-294.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 19-09-03, 16-04-04 e 14-09-04.

Acompanha(m): TC-006501/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos e modificativos em exame, bem como legais as despesas decorrentes, determinando o prosseguimento da instrução do TC-6501/026/03, que versa sobre o acompanhamento da execução contratual.

TC-004637/026/03

**Contratante:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Construtora Estrutural Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente) e Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Objeto:** Execução de serviços de recuperação, abrangendo todos os serviços necessários contemplados no projeto final de engenharia, tais como: terraplenagem, drenagem, obras de arte correntes, obras e arte especiais, pavimentação asfáltica, sinalizações provisórias/intermediárias e obras

complementares, no trecho lote 08 - Rodovia D. Pedro I - Piracaia (km 77,282 ao km 91,300) da Rodovia SP-36.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 12-03-04 e 08-09-04.

Acompanha(m): TC-006509/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em exame, bem como legais as despesas decorrentes, determinando o prosseguimento da instrução do TC-6509/026/03, que versa sobre o acompanhamento da execução contratual.

TC-004655/026/03

**Contratante:** DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Pedro Ricardo Frissina Blassioli (Superintendente) e Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

**Objeto:** Execução de serviços de recuperação, abrangendo todos os serviços necessários contemplados no projeto final de engenharia, tais como: terraplenagem, drenagem, obras de arte correntes, obras e arte especiais, pavimentação asfáltica, sinalizações provisórias/intermediárias e obras complementares, no trecho lote 14 - Rodovia Washington Luiz - Ibitinga (km 0,900 ao km 57,380) da Rodovia SP-331.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos e Modificativos celebrados em 10-03-04, 31-03-04 e 31-05-04.

Acompanha(m): TC-006503/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legais as despesas decorrentes, determinando o prosseguimento da instrução do TC-6503/026/03, que versa sobre o acompanhamento da execução contratual.

TC-019031/026/03

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação - Departamento de Suprimento Escolar - DSE.

**Contratada:** Tangara Importadora e Exportadora S/A.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Mariléa Nunes Vianna (Chefe de Gabinete).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Rosa Maria Cid Garcia (Chefe de Gabinete Substituta).

**Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Marilena de Lourdes Silva (Diretora Técnica).

**Objeto:** Aquisição de 162.000 kg de mistura para o preparo de arroz doce.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência para o Registro de Preço. Contrato celebrado em 24-06-03. Valor - R\$674.246,62. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 23-09-03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública para registro de preços e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-004717/026/05

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação - Departamento de Suprimento Escolar.

**Contratada:** Urso Branco Distribuidora Importação e Exportação Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Valquíria Maria Borges (Chefe Substituta da Seção de Material).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico).

**Objeto:** Fornecimento de 99.990 Kg de carne de frango em pedaços ao molho.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Ata de Registro de Preço em 08-10-04. Contrato celebrado em 01-12-04. Valor - R\$782.921,70.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial, para registro de preços, e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação.

TC-002615/006/04

**Contratante:** Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FAEPA.

**Contratada:** Medtronic Comercial Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa:** Milton César Foss (Diretor Executivo).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Milton César Foss (Diretor Executivo) e Amilton Antunes Barreira (Diretor Científico).

**Objeto:** Fornecimento de marcapassos em regime de consignação.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão (Presencial). Contrato celebrado em 09-11-04. Valor - R\$966.741,40.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato decorrente, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-000376/003/05

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas.

**Contratada:** IBIS CORP. - representada pela Publicações Técnicas Internacionais Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação:** Luiz Atílio Vicentini (Coordenador da Biblioteca Central).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação:** José Tadeu Jorge (Reitor em Exercício).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Tadeu Jorge (Reitor em Exercício) e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Prestação de serviços para assinatura dos periódicos para o ano de 2005.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação ("caput" do artigo 25 da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-01-05. Valor - R\$881.590,93. Termo Aditivo celebrado em 02-02-05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-006582/026/05

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** Adantech Indústria e Comércio de Metal Borracha e Fricção Ltda. - EPP.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria.

**Homologação por:** Resolução de Diretoria em 16-12-04.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Mário M.S.R.Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

**Objeto:** Fornecimento de sapata de freio para TUE's e 1100, 1600, 1700 e 4400.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 13-01-05. Valor - R\$1.063.050,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-001946/026/02

**Interessado(s):** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

**Responsável(is):** Nelson Ibañez (Superintendente) e Walter Roberto Basso (Chefe de Gabinete).

**Exercício:** 2002.

Acompanha : TC-025584/026/03 e TC-001946/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação e determinação à auditoria competente da Casa.

À margem da decisão, determinou o desentranhamento da documentação de fls. 136/142 e sua autuação como "instrumento contratual", nos termos das Instruções Consolidadas nº 1/02, com conseqüente encaminhamento à Presidência para distribuição, tendo em vista que, em função do valor, era obrigatória a sua remessa a esta Corte de Contas para apreciação individual.

TC-031637/026/99

**Contratante:** SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

**Contratada:** SAENGE - Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório:** Antonio Marsiglia Netto (Vice-Presidente de

Produção) e Silvio Leifert (Superintendente do Programa Metropolitano de Água).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Ariovaldo Carmignani (Diretor Presidente) e Antonio Marsiglia Netto (Vice-Presidente de Produção).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Antonio Marsiglia Netto (Vice-Presidente de Produção) e Marcelo Salles H. de Freitas (Vice-Presidente Metropolitano de Distribuição).

**Objeto:** Ampliação e adequação do sistema de cloração, implantação do sistema de permanganato de potássio e obras complementares, dentro do Programa de Saneamento Ambiental da Bacia do Guarapiranga do Sistema Produtor Guarapiranga.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 24-09-99. Valor - R\$3.922.010,01. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 02-06-2000, 26-11-03 e 26-08-04.

**Advogado(s):** José Higasi, João Negrini Filho, Adilson Gambini Monteiro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-021032/026/2000

**Contratante:** CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Dourado Comércio e Construções Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 13-10-99.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa:** Goro Hama (Diretor Presidente).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Nelson Peixoto Freire e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de terraplenagem, infra-estrutura e edificação de 128 unidades habitacionais no Município de Assis - denominado Conjunto Habitacional Assis "D".

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 19-06-2000. Valor - R\$2.028.123,90. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 29-12-2000. Termo de Alteração celebrados em 26-06-01 e 16-01-02. Termo de Aditamento celebrado em 30-01-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e Wallace de Oliveira Guirelli e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 17-02-01, 07-11-01, 11-11-03, 23-04-04 e 26-11-04.

**Advogado (s):** Mariângela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.  
**Acompanha(m):** TC-022599/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, contra o voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator e nas correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-028870/026/01

**Contratante:** CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Construtora LR Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 20-03-01.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de terraplenagem, edificação de 304 unidades habitacionais tipo PI22-B e 03 Centros Comunitários tipo CAC-1B, pavimentação, paisagismo, 02 quadras poliesportivas, redes condominiais de drenagem, água, esgoto, gás, elétrica, telefonia e rede pública de coleta de esgotos do Conjunto Habitacional São Vicente "F2", no município de São Vicente/SP.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 06-09-01. Valor - R\$7.598.399,14. Termo de Alteração celebrado em 17-12-02. Termos de Aditamento celebrados em 21-10-02 e 21-08-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93,



10ªs.o.1ªC

pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 10-10-02, 23-09-04 e 26-11-04.

**Advogado(s)**: Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): TC-031366/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, contra o voto do Conselheiro Robson Marinho, Presidente, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator e na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-020913/026/04

**Contratante**: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

**Contratada**: Bennati Distribuidora Hospitalar Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s)**: José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente).

**Objeto**: Fornecimento de Anfotericina B 50mg dispersão coloidal - Amphocil.

**Em Julgamento**: Licitação - Concorrência para Registro de Preços (julgada no TC-014796/026/04). Contrato celebrado em 24-06-04. Valor - R\$1.243.440,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato nº 008/2004 em exame. (Concorrência para Registro de Preços analisada no TC-014796/026/04, julgada regular em sessão de 24/08/04).

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-021281/026/04

**Contratante**: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM.

**Contratada**: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s)**: Marco Antônio Monteiro (Presidente).

**Objeto**: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

**Em Julgamento**: Contrato celebrado em 31-03-04. Valor - R\$4.090.964,96.

TC-021282/026/04

**Contratante**: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM.

**Contratada**: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s)**: Marco Antônio Monteiro (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial.

**Em Julgamento:** Contrato celebrado em 31-03-04. Valor - R\$1.362.045,60.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os contratos n°s 055/2004 e 056/2004 em exame.

TC-036155/026/04

**Contratante:** FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

**Contratada:** Editora Nova Fronteira S/A.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação:** Alexandre Ortelan dos Passos (Diretor de Tecnologia Educacional).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação:** Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo) e Alexandre Ortelan dos Passos (Diretor de Tecnologia da Informação).

**Objeto:** Aquisição de livros paradidáticos, destinados às escolas da rede estadual, municipal e federal de ensino - PNLD 2004/2005.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-11-04. Valor - R\$711.491,04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame.

TC-000374/003/05

**Contratante:** Universidade Estadual de Campinas.

**Contratada:** EBSCO Information Services representada pela EBSCO Brasil Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação:** Luiz Atílio Vicentini (Coordenador da Biblioteca Central - UNICAMP).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação:** Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Tadeu Jorge (Reitor em Exercício) e Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Objeto:** Prestação de serviços para assinatura de periódicos.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-01-05. Valor - R\$3.799.451,82. Termo de Aditamento celebrado em 21-01-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:  
TC-004234/026/05

**Contratante:** Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E.

**Contratada:** Essencis Soluções Ambientais S/A.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitação, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

**Objeto:** Contratação das obras de ampliação da calha do Rio Tietê - Fase II - materiais não inertes.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 09-11-04. Valor - R\$862.600,00.

TC-004233/026/05

**Contratante:** Departamento de Águas e Energia Elétrica - D.A.E.E.

**Contratada:** CDR Pedreira-Centro de Disposição de Resíduos Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

**Objeto:** Contratação das obras de ampliação da calha do Rio Tietê - Fase II - materiais não inertes.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão (analisada no TC-004234/026/05). Contrato celebrado em 09-11-04. Valor - R\$1.894.350,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão (analisada no TC-004234/026/05) e os contratos em exame.

TC-004715/026/05

**Contratante:** Secretaria de Estado da Educação - Departamento de Suprimento Escolar.

**Contratada:** Tangará Importadora e Exportadora Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico).

**Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Maria da Graça Pardi Walderrama (Diretora Técnica Substituta).

**Objeto:** Fornecimento de 104.448 Kg de mistura para o preparo de bebida láctea sabor café com leite.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial para Registro de Preços. Contrato celebrado em 22-12-04. Valor - R\$679.289,52.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços e o Contrato nº 152/2004, com recomendação.

TC-031371/026/03

**Órgão Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração - Coordenadoria de Contratação de Serviços de Saúde.

**Organização Social:** Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECONCI - Hospital Estadual de Vila Alpina.

**Exercício:** 2002.

**Responsável(is):** Nelson Alejandro Frenk Schusterman (Diretor Superintendente).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas do Hospital Estadual de Vila Alpina, entidade gerida pela Organização Social "Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo", exercício de 2002, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-024856/026/04

**Contratante:** Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE.

**Contratada:** Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Aderbal de Arruda Penteado Junior (Comissário Geral).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Aderbal de Arruda Penteado Junior (Comissário Geral) e Zevi Kann (Comissário Chefe do Grupo Técnico e de Concessões).

**Objeto:** Prestação de serviços técnico-profissionais especializados, para levantamento de dados, desenvolvimento de metodologias e procedimentos para fiscalização, regulação

e desenvolvimento dos serviços de energia elétrica e das atividades de gás canalizado.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-08-04. Valor - R\$5.138.340,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 10-11-04.

**Advogado (s):** Ana Luiza Paiva Pereira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-036686/026/04

**Contratante:** Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

**Contratada:** Santa Casa de Misericórdia São Joaquim da Barra.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Sergio Cordeiro de Andrade (Chefe de Gabinete).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Milton Flávio Marques Lautenschlager (Superintendente).

**Objeto:** Serviços médico-hospitalares a serem prestados aos contribuintes, usuários do IAMSPE e beneficiários legais dos mesmos.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (caput do artigo 25 da Lei Federal nº8.666/93). Contrato celebrado em 23-07-04. Valor - R\$1.020.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-006550/026/05

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Contratada:** Fundação Faculdade de Medicina - FFM.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo Financeiro).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação:** Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo Financeiro) e Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados no desenvolvimento do Projeto Ações Preventivas na Escola, que visa oferecer suporte e implementar a Política Educacional e Preventiva à saúde individual e coletiva, dentro do Programa Escola da Família, em consonância com o Projeto Básico.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-01-05. Valor - R\$11.650.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-003752/026/2000

**Recorrente(s):** Antonio Raphael de Vita - Ex-Chefe de Gabinete da Secretaria de Esportes e Turismo.

**Assunto:** Prestação de contas de despesas realizadas sob o regime de adiantamento pela Secretaria de Esportes e Turismo, relativas aos meses de setembro e outubro do exercício de 1999.

**Responsável(is):** Antonio Raphael de Vita (Chefe de Gabinete à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-04-02, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" e artigo 36, da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. sentença combatida.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-002299/008/01

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Contratada:** Alimentar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de cestas básicas aos servidores municipais.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 12-11-01. Valor - R\$2.185.992,00. Termos Aditivos celebrados em 12-11-02 e 06-01-03. Termo de Prorrogação celebrado em 12-02-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Nivaldo Campos Camargo e pelo Conselheiro Robson Marinho publicado em 19-07-02 e 25-09-03.

**Advogado(s):** Adilson Vendroni, Adelício Teodoro, Luís Roberto Thiesi e outros.

Acompanha(m): TC-002479/008/04.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

No tocante aos termos aditivos em exame, a E. Câmara, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, contra o voto do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, de conformidade com o exposto nas correspondentes notas taquigráficas juntadas aos autos, decidiu julgá-los irregulares, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Designado o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues para redigir o competente acórdão.

TC-000571/003/03

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Engebrás S/A - Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Jair Padovani (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia de trânsito e procedimentos relativos à administração e gestão do trânsito na cidade de Hortolândia.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 13-11-02. Valor - R\$2.442.443,22. Justificativas

apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 08-01-04.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-019756/026/02

**Contratante:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

**Contratada:** Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de publicidade e marketing.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 01-12-04.

**Advogado (s):** Milton Flávio de A.C. Lautenschläger, Sandra Cruz Chebatt e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-002259/002/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Contratada:** Semam Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de 7.000 toneladas de massa asfáltica CBUQ.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 24-08-04. Valor - R\$1.025.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 14-01-04.

**Advogado (s):** Cristiane Caldarelli, Vanessa Ligia Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo



10ªs.o.1ªC

Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato decorrente, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-036428/026/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Contratada:** Cobra Tecnologia S/A.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** Oswaldo Dias (Prefeito).

**Ordenador(es) da Despesa:** Valdirene Dardih (Secretária Municipal de Finanças).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Oswaldo Dias (Prefeito).

**Objeto:** Implantação de segurança física e lógica com monitoramento.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-09-04. Valor - R\$1.903.082,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como legais os atos determinativos das despesas, com a recomendação alvitrada pela auditoria da Casa.

TC-000488/004/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Assis.

**Contratada:** Unidade de Nefrologia de Assis S/C Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Ézio Spera (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência de saúde.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação ("caput" do artigo 25 da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-01-05. Valor - R\$1.236.437,88.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-001184/004/2000

**Recorrente(s):** Carlos Arruda Garms - Ex-Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a empresa Transenter Serviços, Terraplenagem, Saneamento e Obras Ltda.,

objetivando a execução da reforma do balneário Municipal, com a construção de uma barragem de terra no Ribeirão Alegre.

**Responsável (is):** Carlos Arruda Garms (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-08-03, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s):** Rodrigo Lamartine de Castro, Marcelo Mafei Cavalcante e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, julgar regular a matéria em exame.

TC-010858/026/02

**Recorrente (s):** Edson Moura e Mauro Bonomi Júnior - Diretor do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos do Município de Paulínia.

**Assunto:** Contas anuais do Fundo de Complementação de Aposentadoria dos Servidores Municipais do Município de Paulínia, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável (is):** Edson Moura (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-01-04, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s):** Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001700/009/2000

**Recorrente (s):** Donizetti Borges Barbosa - Prefeito do Município de Apiaí.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Apiaí, no exercício de 1998.

**Responsável (is):** Donizetti Borges Barbosa (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-11-03, que julgou parcialmente irregulares as contratações em exame, negando-lhes registro,

aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s)** : Luiz Antonio Beluzzi.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. decisão recorrida.

TC-002977/010/2000

**Recorrente (s)** : Pedro Teodoro Küll - Ex-Prefeito do Município de Limeira.

**Assunto**: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Limeira, no exercício de 1999.

**Responsável (is)** : Pedro Teodoro Küll (Prefeito à época).

**Em Julgamento**: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-10-02, que julgou ilegais as admissões em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Acompanha(m) : TC-022604/026/03.

**Advogado (s)** : Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença recorrida.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Procuradoria Regional de Limeira, pertencente ao Ministério Público da União, dando-se-lhe ciência da presente decisão, para os devidos fins.

TC-001119/005/03

**Recorrente (s)** : Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz - Valter Luiz Martins - Prefeito à época.

**Assunto**: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, no exercício de 2002.

**Responsável (is)** : Valter Luiz Martins (Prefeito à época).

**Em Julgamento**: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-04, que julgou parcialmente irregulares as contratações em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando

10ª.s.o.1ªC

ao responsável, multa de 200 (duzentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado (s):** Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário interposto, afastando a alegada prejudicial de cerceamento de defesa, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, à vista do contido no referido voto, negou provimento ao recurso em exame, mantendo-se intacta a r. sentença recorrida.

TC-015826/026/03

**Recorrente (s):** José Carlos Octaviani - Prefeito do Município de Agudos.

**Assunto:** Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Agudos, no exercício de 2002.

**Responsável (is):** José Carlos Octaviani (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-04, que aplicou ao responsável, multa de 100 (cem) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s):** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-023124/026/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001350/010/02

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Enob Ambiental Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Machado (Prefeito).

**Objeto:** Execução dos serviços de limpeza pública no município.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 13-09-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII

da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 15-12-04.

**Advogado (s)**: Marcos Marcelo de Moraes e Matos, Alexandre Paloni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de aditamento em exame, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II e § 1º, da referida Lei Complementar, por violação do "caput" e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e do "caput" do artigo 3º, da Lei nº 8666/93, aplicar ao Sr. José Machado, Prefeito Municipal de Piracicaba, à época, multa no valor equivalente a 2000 (duas mil) UFESP's, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público, remetendo-se cópia do relatório e voto do Relator, bem como de fls. 529/531, 543/544 e 551/557 do processo, para as medidas no âmbito de sua competência.

TC-002151/010/04 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002654/005/02

**Recorrente (s)**: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio - Paulo Alves Pires - Prefeito.

**Assunto**: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, no exercício de 2001.

**Responsável (is)**: Paulo Alves Pires (Prefeito).

**Em Julgamento**: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-04-04, que negou parcialmente registro às admissões em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 240 (duzentos e quarenta) UFESP'S, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

**Advogado (s)**: Fabrício Pereira de Melo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento,

10ªs.o.1ªC

confirmando-se, na íntegra, os termos da r. sentença recorrida.

TC-014186/026/02

**Embargante (s):** Valderez Vegiato Moya - Prefeita do Município de Lins.

**Assunto:** Representação formulada pela Sra. Aparecida de Fátima Domingues Ottênio Pires - Vereadora à Câmara Municipal de Lins, contra atos praticados pelo executivo local, versando sobre irregularidades na aquisição de uniformes, no exercício de 1999.

**Responsável (is):** Valderez Vegiato Moya (Prefeita).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da E. Primeira Câmara, que considerou procedente a representação formulada, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar 709/93, condenando a responsável, à devolução da importância gasta referentes a agosto de 1999, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-04.

**Advogado (s):** Silvia Ibanez Caldarelli, Daniel Augusto Danielli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-009176/026/99

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Air Liquide Brasil S/A.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Dario Fini, Eurico Souza Leite Filho e Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque (Secretários de Finanças) e José Luiz Gavinelli (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Finanças).

**Objeto:** Fornecimento de oxigênio líquido, gasoso, acetileno, óxido nitroso, gás carbônico, ar comprimido e locação de cilindros e tanques.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 25-05-2000, 31-10-2000, 01-02-01, 18-05-01, 07-03-02, 21-08-02, 31-01-03 e 29-04-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Claudio Ferraz de Alvarenga e Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 18-11-2000, 11-09-02 e 08-01-04.

**Advogado(s):** Wladimir Cabral Lustoza, Maria Elizabet Mercaldo, Sylvio Villas Boas Dias do Prado, Andréa Alionis Banzatto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame.

TC-001043/026/04

**Contratante:** Instituto Municipal de Ensino Superior - IMES - Município de São Caetano do Sul.

**Contratada:** Cavassani Publicidade Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio Santos Silva (Diretor).

**Objeto:** Prestação de serviços publicitários destinados à comunicação publicitária e promocional, serviços de assessoria de imprensa e relações públicas.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 18-12-03. Valor - R\$2.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame.

TC-001300/001/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Penápolis.

**Contratada:** Comercial João Afonso Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Firmino Ribeiro Sampaio (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento mensal de 1.180 cestas básicas.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 28-03-03. Valor - R\$107,30 a unidade. Termo de Aditamento celebrado em 15-12-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 20-10-04.

**Advogado(s):** Milton Flávio de A.C. Lautenschlager, Fernando José Garmes, José Carlos Borges de Camargo, Amabel Cristina Dezaneti dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a

concorrência pública, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001702/010/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** Instituto UNIEMP.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação:** César Henrique Nadotti (Secretário Municipal de Finanças).

**Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** José Machado (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados em tecnologia da informação, com fornecimento de materiais e serviços técnicos para a Secretaria Municipal de Finanças.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-06-04. Valor - R\$1.308.431,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 27-10-04.

**Advogado (s):** Nelson Alexandre Paloni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-009184/026/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** Novadata Sistemas e Computadores S/A.; Compacta Comercial Ltda. e Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração).

**Ordenador(es) da Despesa:** Ruy Jorge Cruz (Secretário Municipal de Finanças).

**Objeto:** Aquisição de hardwares, softwares e periféricos.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência Pública. Pedidos de Compras celebrados em 03-09-03. Valor - R\$1.192.779,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 11-08-04.



**Advogado (s):** Benedicto Pereira Porto Neto, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Rodrigo Mauro Dias Chohfi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e os pedidos de compra, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002211/006/99

**Recorrente (s):** José Roberto Martinez - Ex-Presidente da Associação Atlética Internacional de Bebedouro.

**Assunto:** Subvenção concedida pela Prefeitura Municipal de Bebedouro à Associação Atlética Internacional, no exercício de 1998.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-09-01, que julgou irregular a matéria em exame, condenando a entidade beneficiária a pena de devolução da quantia impugnada, ficando impedida de novos recebimentos.

**Advogado (s):** Simone Cristina de Carvalho Vitral.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, suspendendo a condenação da entidade à devolução da importância recebida e aplicando o disposto no inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, com remessa do processo ao Ministério Público para apuração de responsabilidade e adoção de medidas de direito.

TC-003657/005/01

**Recorrente (s):** Benedito Granado Filho - Ex-Prefeito do Município de Florínea.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Florínea, no exercício de 2000.

**Responsável (is):** Benedito Granado Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-02-03, que negou registro às admissões em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso

10ªs.o.1ªC

ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, conceder registro às admissões em exame.

TC-014180/026/01

**Recorrente (s):** Antonio Clarete Lorencini - Prefeito do Município de Jarinu.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Jarinu, exercício de 2000.

**Responsável (is):** Antonio Clarete Lorencini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-08-02, que julgou parcialmente irregulares as contratações em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de registrar o ato de admissão apenas pelo período de 02/07/98 a 31/12/2000.

TC-002314/001/02

**Recorrente (s):** Aparecido Cardoso - Prefeito do Município de Turiúba (exercício de 2003).

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Turiuba, no exercício de 2001.

**Responsável (is):** Aparecido Cardoso (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-09-03, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogado (s):** Jodermo Zaneli Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, considerar legais, para fins de registro, os atos em apreço, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-008412/026/03

**Recorrente (s):** Fundo de Previdência Social do Município de Ouroeste - Josué Dourado da Silva.

**Assunto:** Contas anuais do Fundo de Previdência Social do Município de Ouroeste, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Josué Dourado da Silva.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-09-04, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" e artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 (trezentas) UFESP's.

**Advogado(s):** Jurandy Pessuto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. sentença recorrida, e com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regular a prestação de contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ouroeste, relativas ao exercício de 2002, cancelando-se a sanção pecuniária imposta ao responsável, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

**CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93  
RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-001063/026/03

**Câmara Municipal:** Adolfo.

**Exercício:** 2003.

**Presidente(s) da Câmara:** Antonio Carlos Aguiar.

**Advogado(s):** Antonio Nelson Caires.

Acompanha(m): TC-001063/126/03 e TC-001063/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Adolfo, exercício de 2003, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001200/026/03

**Câmara Municipal:** Planalto.

**Exercício:** 2003.

**Presidente(s) da Câmara:** Sebastião Marangoni.

Acompanha(m): TC-001200/126/03 e TC-001200/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso

II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Planalto, exercício de 2003, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001364/026/03

**Câmara Municipal:** Oscar Bressane.

**Exercício:** 2003.

**Presidente(s) da Câmara:** Luiz Celso Giroto.

Acompanha(m): TC-001364/126/03 e TC-001364/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Oscar Bressane, exercício de 2003, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, reiterando recomendação.

TC-002641/026/03

**Prefeitura Municipal:** Itapura.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Gilmar Donizette Beniti Garcia.

**Advogado(s):** Edson Prado Barros.

Acompanha(m): TC-005352/026/04, TC-025181/026/03, TC-002641/126/03, TC-002641/226/03 e TC-002641/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itapura, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e formação de autos apartados, à margem do parecer, determinação à auditoria da Casa e arquivamento do expediente mencionado no voto do Relator.

Determinou, outrossim, que o expediente TC-025181/026/2003 acompanhe o processo apartado a ser formado, conforme especificado no referido voto.

TC-002663/026/03

**Prefeitura Municipal:** Mendonça.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** José Talhari.

Acompanha(m): TC-002663/126/03, TC-002663/226/03 e TC-002663/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mendonça, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, e determinação à auditoria da Casa.

TC-002840/026/03

**Prefeitura Municipal:** Lucianópolis.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Luiz Carlos Sabadin.

Acompanha(m): TC-002840/126/03, TC-002840/226/03 e TC-002840/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Lucianópolis, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer.

TC-002972/026/03

**Prefeitura Municipal:** Casa Branca.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Sckandar Mussi.

**Advogado(s):** Nadja Telma de Fátima Elias Frei.

Acompanha(m): TC-009333/026/04, TC-028117/026/03, TC-002972/126/03, TC-002972/226/03 e TC-002972/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Casa Branca, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, determinação à auditoria da Casa e arquivamento do expediente mencionado no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-800199/303/99

**Recorrente(s):** Jonas de Campos - Ex-Prefeito do Município da Estância Turística de Ibiúna.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, para análise de despesas impróprias, no exercício de 1999.

**Responsável(is):** Jonas de Campos (Prefeito à época) e Seishi Miyaji (Vice-Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-04, que condenou o Ex-Prefeito à

restituição dos cofres municipais das despesas realizadas, cujos valores deverão ser acrescidos de juros e correção monetária.

**Advogado (s):** Monica Liberatti Barbosa, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a r. sentença recorrida.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-000159/026/01

**Câmara Municipal:** Jahu.

**Exercício:** 2001.

**Presidente(s) da Câmara:** José Carlos Zanatto.

**Advogado (s):** Mayr Godoy.

Acompanha(m): TC-000159/126/01 e TC-000159/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Jahu, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e formação de processo próprio, para os fins propostos no referido voto.

Decidiu, outrossim, considerando a transgressão às normas da Lei Federal nº 8666/93, no que concerne à contratação de advogado, e a excessiva demora na aplicação e prestação de contas de adiantamento, com fulcro no disposto no parágrafo único, do artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. José Carlos Zanatto, Presidente da referida Câmara durante o exercício em exame, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, devendo comprovar a este Tribunal, no prazo de 30 dias, o seu recolhimento.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal de Jahu, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da referida Lei Complementar, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável para informar esta Corte de Contas.

TC-000141/026/02

**Câmara Municipal:** Estância Turística de Ibitinga.

**Exercício:** 2002.

**Presidente(s) da Câmara:** Antonio Esmael Alves de Mira.

**Advogado(s):** Ricardo Tofi Jacob.

Acompanha(m): TC-000141/126/02 e TC-000141/326/02.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

TC-002890/026/03

**Prefeitura Municipal:** Queiroz.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** José Garcia dos Santos.

**Período(s):** (01-01-03 a 15-05-03) e (31-05-03 a 31-12-03).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeita Rosa Carmela Curci de Barros.

**Período(s):** (16-05-03 a 30-05-03).

**Advogado(s):** Gustavo Januário Pereira.

Acompanha(m): TC-002890/126/03, TC-002890/226/03 e TC-002890/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Queiroz, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à margem do parecer.

APARTADO - TC-800123/141/01

**Município:** Jahu.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Jahu, para tratar de matéria relativa à concessão gratuita de direito real de uso de imóvel ao BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A, no exercício de 2001.

**Responsável(is):** João Sanzovo Neto (Prefeito).

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o ato relativo à concessão, ao BANESPA, de espaço pertencente à Prefeitura Municipal de Jahu, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, devendo a origem adotar imediatas providências saneadoras.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por inobservância às regras dispostas na Lei Federal nº 8666/93, em especial os seus artigos 2º e 24, aplicar multa ao Sr. João Sanzovo Neto,

Prefeito Municipal de Jahu, à época, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000125/026/02

**Câmara Municipal:** Francisco Morato.

**Exercício:** 2002.

**Presidente(s) da Câmara:** Osmar Aparecido Domingos.

**Advogado(s):** Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanha(m): TC-000125/126/02 e TC-000125/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Francisco Morato, exercício de 2002.

Determinou, outrossim, ao responsável pelas contas em exame que providencie a devolução das importâncias mencionadas no voto do Relator, com os devidos acréscimos legais, cabendo-lhe comprovar o recolhimento a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002565/026/03

**Prefeitura Municipal:** Estância Climática de Analândia.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** José Roberto Perin.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-002565/126/03, TC-002565/226/03 e TC-002565/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002814/026/03.

**Prefeitura Municipal:** Indiana.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Salvador Roberval Pereira.

Acompanha(m): TC-002814/126/03, TC-002814/226/03 e TC-002814/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator,



juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Indiana, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação constante do referido voto.

TC-002904/026/03

**Prefeitura Municipal:** Estância de Águas de Santa Bárbara.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Cleocir Dias.

**Advogado(s):** Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanha(m): TC-002904/126/03, TC-002904/226/03 e TC-002904/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância de Águas de Santa Bárbara, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à auditoria da Casa.

TC-003045/026/03

**Prefeitura Municipal:** Orlândia.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto.

**Advogado(s):** Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-001545/006/03, TC-001842/006/03, TC-027750/026/03, TC-032555/026/03, TC-032981/026/03, TC-003045/126/03, TC-003045/226/03 e TC-003045/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Orlândia, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e formação de apartado único, à margem do parecer, conforme especificado no voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à auditoria competente da Casa.

Determinou, ainda, a instrução autônoma dos expedientes TCs-001545/006/03 e 001842/006/03, bem como o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das presentes contas, mencionados no referido voto.

TC-003188/026/03

**Prefeitura Municipal:** Gavião Peixoto.

**Exercício:** 2003.

**Prefeito:** Gregório Gulla.

10ªs.o.1ªC

Acompanha(m) : TC-022413/026/04, TC-003188/126/03,  
TC-003188/226/03 e TC-003188/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Gavião Peixoto, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a recomendação constante do voto do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cícero Harada

SDG-1/LANG.